



Processo : 0857920-88.2024.8.19.0021 (2025.700.534193-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PACHECO
RECORRENTE : LUIZ CARLOS PACHECO
ADVOGADO : ANDRESSA CRISTINE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.
RECORRIDO : MARCOS ULISSES DA SILVA LAEBER
ADVOGADO : DR(a). DANIEL DOMINGUES CHIODE
Relator : HELENA DIAS TORRES DA SILVA
Sessão : 22/05/2025 10:00

Súmula

Acordam os juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença e julgar procedentes em parte os pedidos autorais, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a indenizar a parte autora, a título de danos materiais, no valor de R\$7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), com incidência da taxa Selic a contar da data do evento danoso. A reforma da sentença para acolhimento do referido pedido indenizatório se deve ao fato de que, na ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito, é legitimada ativamente a pessoa que suportou o prejuízo com a reparação dos danos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.472.649/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020). Certo é que o recorrente comprovou na exordial que suportou o prejuízo com a reparação dos danos, conforme indexador 164183524. Logo, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta das partes no evento danoso, bem como a efetiva existência do dano, há que ser acolhido o pleito de indenização por danos materiais, mantida no mais a sentença. Salienta-se que todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9099/95 e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais, uma vez que não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei nº 9099/95.

Presidente: HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: HELENA DIAS TORRES DA SILVA, ANDREIA MAGALHAES ARAUJO e ANELISE DE FARIA MARTORELL DUARTE.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA
Relator

